Isso porque, o gerenciamento da prestação de serviços públicos é competência do Poder Executivo, único dos Poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública, de tal arte que a imposição ao Poder Executivo das atividades descritas no artigo 3º da Lei nº 3.774/2020, importa em atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento, conferindo atribuições aos órgãos municipais, como bem ressaltou o eminente Relator, in verbis:

Da mesma forma, a lei impugnada em seu artigo 2º, ao estabelecer a obrigatoriedade da capacitação dos profissionais da área (inc. V); a elaboração de cadastro específico de todos os pacientes que tenham diagnóstico de Doença de Alzheimer e outras demências (inc. VI); a promoção de eventos em locais públicos (inc. VII); a inserção de ações dessa política na Estratégia Saúde da Família (inc. VIII); bem como o aperfeiçoamento das áreas técnicas públicas e privadas, com troca de informações e parcerias dos profissionais de saúde entre si (inc. IX), interfere no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal, invadindo a esfera de competência própria do Poder Executivo.

- grifamos

Assim, o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico e deve ser considerado apto a prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo ao final proposto.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3°, inciso XII, da Lei Orgânica.

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, incisos X e XI da Lei Orgânica.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para i) compatibilizar o diploma com os termos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das normas; e ii) excluir as regras que impõe atribuições concretas e específicas ao Poder

Executivo, sob pena de infringência ao princípio da separação e harmonia entre os poderes: SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,

JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEÍ Nº 694/2020

Assegura às pessoas com albinismo o exercício de direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho no Município

Art. 1º Assegura-se às pessoas com deficiências decorrentes de hipopigmentação congênita (albinismo) os direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho, com vistas ao seu bem-estar pessoal e à sua integração social.

Parágrafo único. Ficam assegurados, sem prejuízo de outras necessidades que se mostrarem pertinentes, os direitos decorrentes da implementação dos seguintes objetivos:

I - quanto à área da educação:

a) assegurar matrícula em cursos regulares de estabelecimentos educacionais públicos em todos os níveis, com vistas à sua integração ao sistema regular de ensino;

b) criar, na escola, ambiente estimulante e apropriado às especificidades do aluno portador de deficiência visual em razão do albinismo:

c) assegurar a presença, na escola, de professor especializado, conhecedor das particularidades educacionais dos portadores de albinismo:

d) apoiar, na sala de aula, os alunos portadores de albinismo no uso de recursos óticos e não-óticos e no acesso a textos e livros impressos em tipos ampliados que compensem suas limitações individuais;

e) orientar e disponibilizar ao aluno portador de albinismo na utilização de protetores solares quando da realização de atividades externas e, na prática de educação física;

f) facilitar a escolha de atividades condizentes com suas limitações visuais sem prejuízo ao seu desenvolvimento educacional.

II - quanto à área da saúde:

a) estabelecer prioridade no atendimento e no tratamento de portadores de albinismo, nas unidades públicas de saúde:

b) proporcionar acesso dos portadores de albinismo aos serviços públicos de saúde para a realização periódica de exames oftalmológicos e dermatológicos e oncológicos, para o monitoramento dos riscos de cegueira e de câncer de pele;

c) facilitar a aquisição de equipamentos necessários à proteção dos olhos (óculos de sol) e da pele (protetores solares de diversos fatores) e que permitam a melhoria funcional e a autonomia pessoal dos portadores de albinismo;

d) promover o trabalho de prevenção, através do aconse-

lhamento genético e psicológicos. III - quanto à área do trabalho e emprego:

a) intermediar a inserção das pessoas portadoras de albinismo no mercado de trabalho, utilizando sistemas de apoio especial ou de colocação seletiva;

b) promover serviços de habilitação e de reabilitação profissional das pessoas portadoras de albinismo, com o objetivo de capacitá-las para o trabalho. Art. 2º As despesas decorrentes da execução dessa lei

correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/05/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente Alessandro Guedes (PT) Cris Monteiro (NOVO) Professor Toninho Vespoli (PSOL) Rubinho Nunes (UNIAO) Sandra Tadeu (UNIÃO) Sansão Pereira (REPUBLICANOS) Thammy Miranda (PL) - Relator

## PARECER Nº 589/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICI-PATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0775/21.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Edir Sales, que autoriza o Executivo a não contratar para cargos públicos no Município de São Paulo, no âmbito da administração direta e indireta, pessoa condenada com sentença transitada em julgado pelo crime de feminicídio, estupro, estupro de vulnerável, assédio sexual ou violência doméstica contra mulheres e/ou contra gestantes, crianças, adolescentes e maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

De acordo com a propositura, a vedação ao acesso a cargo público será a partir da condenação com decisão transitada em julgado e até o total cumprimento da sentenca penal con-

Na justificativa, a autora traz dados que demonstram o aumento da violência contra a mulher e outras pessoas vulneráveis, sobretudo durante o período de isolamento social em decorrência da pandemia de covid-19.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico, nos termos positivados pela alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Dispositivo análogo consta do item 4 do § 2º do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo, e, ainda, do art. 37, III, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, o presente caso não se enquadra na hipótese de reserva do Poder Executivo para a iniciativa legislativa,

vez que a propositura não versa exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos ou requisitos de provimento de

Diversamente, a análise da constitucionalidade formal subjetiva do projeto de que se cuida deve ser feita à luz do princípio da moralidade administrativa e das condições para investidura em cargos públicos (art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo).

Destaca-se, quanto ao particular, interessante precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal em caso análogo:

menta: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONŜTITUCIONAL 12/1995 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARACTERIZAÇÃO DOS CARGOS EM COMIS-SÃO. PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO. ADI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

 I - A vedação a que cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, de titulares de cargo público ocupem cargos em comissão visa a assegurar, sobretudo, cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, bem assim fazer valer os princípios da impessoalidade e moralidade na Administração Pública

II - A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na Constituição.

III - Incabível, por emenda constitucional, nos Estadosmembros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior. Precedentes

IV - O poder constituinte derivado decorrente tem por objetivo conformar as Constituições dos Estados-membros aos princípios e regras impostas pela Lei Maior. Necessidade de observância do princípio da simetria federativa.

V - ADI julgada parcialmente procedente, para declarar inconstitucional o art. 4°, as expressões "4° e" e "inclusive de extinção de cargos em comissão e de exoneração", constante do art. 6° e, por arrastamento, o art. 7°, a, todos da EC 12/1995, do Estado do Rio Grande do Sul.

VI - Confere-se, ainda, interpretação conforme ao parágrafo único do art. 6º, para abranger apenas os cargos situados no âmbito do Poder Executivo.

(ADI 1521 /RS - RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator Min. RICARDO LEWANDO-WSKI. Julgamento em 19.06.2013)

Na mesma linha, também há precedentes do Egrégio Tribu nal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n 313/2015. do Município de Coronel Macedo, Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da 'Lei Ficha Limpa". Possibilidade. Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo. Ação direta julgada improcedente.

(ADIN nº 2179857-50.2015.8.26.0000; Relator Des. Ademir Benedito; Órgão Especial do TJSP; julgado em 09.12.2015) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Munici-

pal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador - Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências - Estabelecimento de restricões à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de

inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar. (ADIN nº 0301346-30.2011.8.26.000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, julgado em 30.05.2012)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Emenda nº 79/12 que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal - Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência - Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente

(ADIN nº 0131438-38.2012.8.26.0000, Rel. Des. Castilho Barbosa, julgado em 27 de fevereiro de 2013)

Isto posto, conclui-se, do ponto de vista da iniciativa legis lativa, que não há inconstitucionalidade na propositura.

Quanto ao mérito, é possível vislumbrar dois objetivos buscados pela autora do projeto, a saber: (i) o primeiro relativo à satisfação de padrões mínimos de moralidade para o exercício de funções públicas, o que busca concretizar importante princípio que rege a administração pública (art. 37 da Constituição da República); e (ii) o segundo, voltado a agregar maior efetividade à legislação que dispõe acerca da violência doméstica, a qual também possui fundamento constitucional, especialmente no artigo 1º. III, da Carta Magna, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, a própria legislação federal que trata das hipóteses de inelegibilidade foi aperfeicoada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Ficha Limpa), trazendo em seu bojo objetivos caros ao ordenamento jurídico como um todo, não se restringindo às questões de interesse exclusivo da Administração Pública.

Nos termos da Lei da Ficha Limpa, são inelegíveis para qualquer cargo aqueles que forem condenados, por decisão transitada em julgado ou oriunda de órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena, aqueles que incorrerem em certos ilícitos penais, não apenas crimes relacionados à Administração Pública. Por exemplo, a Lei da Ficha Limpa aplica-se àqueles que forem condenados por crimes contra o meio ambiente e a saúde pública (art. 1, I, "e", "3" da LC 64/1990); tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos (art. 1, I, "e", '7" da LC 64/1990); redução à condição análoga à de escravo (art. 1, I, "e", "8" da LC 64/1990); contra a dignidade sexual (art. 1, I, "e", "9" da LC 64/1990).

Assim, conclui-se que a Lei da Ficha Limpa, considerada um marco para o fortalecimento do princípio da moralidade no âmbito dos cargos eletivos, possui características e objetivos semelhantes àqueles que embasam o presente projeto

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3°, XII da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, vale mencionar, conforme apontado na Pesquisa Prévia de fls., que se encontram em tramitação nesta Casa os projetos de lei nº 122/19 e nº 532/19, este último apensado ao primeiro. Ambos vedam a nomeação, para cargos de livre provimento em comissão, de pessoas condenadas por ilícitos tipificados na Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

Assim, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo adiante proposto para os fins de: (i) eliminar a fixação de prazo para regulamentação da lei, por tratar-se de indevida ingerência do Legislativo na esfera de competência do Executivo; e (ii) aperfeicoar a redação do projeto de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI N° 0775/21.

Autoriza o Executivo a não contratar para cargos públicos pessoa condenada por feminicídio, violência doméstica e outros crimes que especifica, praticados contra mulheres, gestantes, crianças, adolescentes e maiores de 65 anos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA: A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Autoriza o Executivo a não contratar para cargos pú blicos no Município de São Paulo, no âmbito da administração direta e indireta, pessoa condenada por sentença transitada em julgado, pelo crime de feminicídio, estupro, estupro de vulnerável, assédio sexual ou violência doméstica contra mulheres, gestantes, crianças, adolescentes e maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 1º Entende-se por violência doméstica a agressão física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

§ 2º A vedação ao acesso a cargo público será a partir da condenação com decisão transitada em julgado e até o total cumprimento da sentença penal condenatória.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suple-

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/05/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente Alessandro Guedes (PT) Cris Monteiro (NOVO) Edir Sales (PSD) Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Relator Rubinho Nunes (UNIÃO) Sandra Tadeu (UNIÃO) Sansão Pereira (REPUBLICANOS) Thammy Miranda (PL)

## PARECER Nº 590/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO. JUSTICA E LEGISLAÇÃO PARTICI-PATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0084/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que "cria a obrigatoriedade de implante de chips de identificação em cães e gatos doados ou vendidos no Município de São Paulo"

De acordo com a propositura, todo estabelecimento que comercialize, exponha à venda, doe, ou exponha à doação, deverá entregar os cães e gatos ao proprietário com chip de identificação.

Nos termos da justificativa, o projeto tende a facilitar que animais perdidos sejam encontrados com maior facilidade, evi tando dor e sofrimento para os donos. Informou a nobre autora ademais disso, que a sociedade acompanhou, recentemente, o caso da cachorrinha Pandora, que ficou perdida por 45 dias, causando grande comoção.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O artigo 30, inciso I, da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

No plano material, o projeto também encontra respaldo, eis que se relaciona com a temática de proteção do meio ambiente, dever do Estado, através de todos os entes federativos, confor me preconiza o art. 225 da Constituição Federal.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações; '

Observe-se, ainda, que em relação aos animais domésticos foi expressa a Lei Orgânica ao prever em seu art. 188 o dever de sua proteção por parte do Poder Público.

Destarte, inegável que o projeto contribui com a garantia de um meio ambiente saudável e equilibrado, o que vai ao encontro das necessidades da sociedade. Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas

duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII. da Lei Orgânica do Município. Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável

da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40. § 3°. XII. do mesmo diploma legal. Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/05/2022

Sandra Santana (PSDB) - Presidente Alessandro Guedes (PT) Cris Monteiro (NOVO) Edir Sales (PSD) Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Relator Rubinho Nunes (UNIÃO) Sandra Tadeu (UNIÃO) Sansão Pereira (REPUBLICANOS) Thammy Miranda (PL)

## PARECER Nº 591/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICI-PATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0100/22.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Isac Félix, que dispõe sobre a sinalização de caçambas e "cata--bagulho" com fita fluorescente, nos termos a ser definido em regulamentação posterior.

A Justificativa enfatiza a necessidade dessa sinalização para dar uma maior segurança aos munícipes e evitar acidentes.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa. No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra

fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e

Em relação à matéria versada na propositura, não se pode alegar que, por ser relacionada ao trânsito, a questão de fundo não comportaria tratamento legislativo pelo governo local Ora, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Logo, não se trata de exercício da competência legislativa privativa prevista no artigo nº 22. XI da Constituição Federal, mas sim da competência dos Municípios para suplementar as regras federais, de acordo com as peculiaridades locais.

Por outro lado, não há que se falar em iniciativa privativa do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo local das regras pertinentes ao trânsito e transporte.

Isso porque embora relacionada ao trânsito da cidade a propositura diz respeito tão somente à sinalização das ca-

Por isso, o pretendido pela presente propositura encontra fundamento no poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada pelo saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (In, "Direito Municipal Brasileiro", 17ª edição. São Paulo: Malheiros. pág.487), expressa que o "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado"

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade. Incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Nesse contexto, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade. caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.

Relembre-se, por fim, que compete às Comissões de mérito analisar o proieto no que tange ao seu conteúdo, verificando a adequação da medida proposta ao interesse público.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário. cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/05/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente Alessandro Guedes (PT) - Relator Cris Monteiro (NOVO) Edir Sales (PSD) Professor Toninho Vespoli (PSOL) Rubinho Nunes (UNIÃO) Sandra Tadeu (UNIÃO) Sansão Pereira (REPUBLICANOS) Thammy Miranda (PL)

## PARECER Nº 592/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO. JUSTICA E LEGISLAÇÃO PARTICI-PATIVA SORRE PROJETO DE LEI Nº 0113/2022

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Bioto NPN, que exclui os veículos pertencentes a médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem do cumprimento do rodízio municipal.

Nos termos da justificativa, os médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem realizam um trabalho de extrema importância, salvando muitas vidas. Ainda de acordo com o proponente, tais profissionais trabalham com escalas de dias e horários irregulares, o que causa dificuldades adicionais de

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, sob o aspecto jurídico, a iniciativa não reúne condições para prossequir em tramitação.

Caso tratasse apenas da situação dos médicos, a propositura seria despicienda e não possuiria aptidão para inovar na ordem jurídica, já que a lei nº 12.632 de 6 de maio de 1998 dispõe de forma exaustiva sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos automotores.

Quanto ao particular, observa-se que o Regimento Interno obsta a tramitação de projetos com conteúdo idêntico ao de leis já aprovadas, conforme pode ser verificado nos artigos (i) 17, II, d); e (ii) 212, IV. No que diz respeito à exclusão dos enfermeiros e auxiliares

de enfermaciem do cumprimento do rodízio de veículos, o parecer segue a mesma sorte, embora por outros motivos. Com efeito, o projeto cuida de matéria atinente à regulamentação do trânsito, definido como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação (Hely, Lopes Meirelles, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed.,

Ed. Malheiros, p. 318), matéria esta inserida na competência

do Executivo. Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

No entanto, reitere-se, a organização do trânsito é atividade afeta ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, embora a matéria constante da presente proposta seja de competência municipal, uma vez que visa regular o trânsito (organização do trânsito) na cidade de São Paulo, não tem ela condições de prosseguir porque, em se tratando de organização administrativa e administração de bens municipais, somente poderá ser disciplinada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 37, § 2°, IV, e 111, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No mesmo sentido, vale mencionar que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) expressamente atribuiu aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, competência para "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedes tres e de animais..." (art. 24, inciso II, 1ª parte).

De fato, a regulamentação que não configura mandamento geral e abstrato, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, é atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles, citado no relatório do Desembargador Luiz Elias Tâmbara, na Adin n? 059.741-0/8-00, que teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n? 12.635/98, que autorizava o estacionamento de veículos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e outros em áreas regulamentadas como "zona azul"

EMENTA: ADIn -ermeir? 12.635, de 6/05/1998, do Município de São Paulo - Autoriza os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, os Agentes Fiscais do Estado, os Inspetores Fiscais, os Agentes de Apoio e os Agentes Vistores do Município a estacionar os seus veículos em áreas regulamentadas como 'zona azul', nos dias úteis da semana, pelo período de 4 horas ininterruptas, com dispensa do pagamento do preco correspondente. - Matéria relativa à direção superior da administração municipal. - Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo. - Inconstitucionalidade. - Violação do disposto nos artigos 5o. 47, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido acolhido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n? 12.635, de 6/05/1998, do Município de São Paulo. (...) Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, 'A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do município, auxiliado por Secretários Municipais' (...) o eminente mestre ressalta, com sua peculiar proficiência, que: 'Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto . é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo. que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretam

